



**PL 4023/2020**  
**00009**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA nº - PLEN**  
(ao PL 4.023, de 2020)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.023, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....  
.....

§ 7º-D. A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à covid-19, de acordo com parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento, tendo como objetivo alcançar a totalidade da população brasileira.

§ 7º-E. A distribuição de doses de vacina e a transferência de recursos federais para aquisição de vacinas, para Estados, Distrito Federal e Municípios, observarão pesquisas científicas e critérios técnicos definidos em regulamento, que deverão considerar informações e dados demográficos, epidemiológicos e sanitários.....” (NR)

**Art. 7º** .....

§1º O regulamento de que trata os §§ 7º-D e 7º-E do art. 3º será elaborado com os gestores estaduais e municipais, pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite, conforme a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§2º O Ministério da Saúde, em colaboração com estados e municípios adotará todas as medidas financeiras, administrativas e estruturais para o alcance dos objetivos definidos no regulamento.”

§3º A política de produção, aquisição e distribuição deverá ser realizada pelo governo federal, pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite, conforme a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.



SF/20121.32350-79



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar a maneira como se realizará a distribuição de vacinas contra a COVID – 19 à população brasileira.

Nesse contexto, alguns critérios foram estabelecidos para tal finalidade. Ainda assim, os incisos podem beneficiar algumas localidades em desfavor de outras, como estados de menor população, por exemplo, ao citar tamanho da população. Pode-se prejudicar populações de estados que não realizaram testes sorológicos em massa, ao citar população imunizada. Ao fazer referência da capacidade instalada, pode prejudicar populações em localidades de mais difícil acesso, mas que estejam entre os mais vulneráveis.

Avalia-se, contudo, a necessidade que os critérios sejam pactuados na Comissão Intergestores Tripartite, respeitando assim, os espaços de deliberação institucionalizados do SUS. Nesse sentido, defendemos a aprovação de emenda nesse sentido.

Ademais, importante garantir que o Ministério da Saúde, juntamente com os estados e municípios, coordene todos os esforços de produção, aquisição e distribuição das vacinas, como já é realizado pelo potente Programa Nacional de Imunizações, evitando políticas locais que beneficiem apenas populações de localidades mais avantajadas financeiramente.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, em 07 de outubro de 2020.

**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/20121.32350-79